



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.720174/2018-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.431 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de novembro de 2022
Recorrente HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do Fato Gerador: 04/05/2016

AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

O agente marítimo, representante do transportador estrangeiro no País, responde solidariamente com este, quanto à exigência de tributos, inclusive penalidade, decorrentes de infração à legislação aduaneira e tributária, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo do lançamento de multa regulamentar.

MULTA. PROPORCIONALIDADE. NÃO CONFISCO. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. SÚMULA CARF Nº 2.

Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa de ofício pelo percentual legalmente determinado (Art. 44 da Lei 9.430/1996). Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO NO SISCOMEX. PRAZO.

O registro das informações de Conhecimento Eletrônico após o prazo limite de 48 horas antes da efetiva atracação, caracteriza a infração contida na alínea “e”, inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e em rejeitar as preliminares suscitadas. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Delson Santiago (Presidente), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora), Mateus Soares de Oliveira e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº **16-94.980**, proferido pela 17ª Turma da DRJ/SPO, que decidiu por manter o crédito tributário exigido (em razão de infração capitulada no Decreto-Lei nº 37/1966, artigo 107, IV, “e” e prestação de informação fora do prazo estabelecido no artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007),.

O processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista nos artigos Art. 107, inciso IV, alínea 'e' do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, às fls. 2-26.

Intimada da exigência da multa regulamentar, a recorrente impugnou-a, alegando, em síntese, que estaria acobertada por concessão de liminar em mandado de segurança, além da ocorrência da denúncia espontânea (já que houve cumprimento da obrigação antes do início de qualquer procedimento fiscal).

Analisada a impugnação, a DRJ julgou-a improcedente, manteve a exigência da multa, sob o fundamento de que percebeu-se que se tratava de obrigação de prestar informação, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, de modo a ficar claro que o que a lei determinar é o cumprimento de uma conduta, cujo resultado é irrelevante para a tipificação do ilícito apontado; não se enquadra, pois, no citado preceito do 102 do Dec lei 37/66, na redação da Lei nº 12.350/2010; o fato de o desembaraço aduaneiro ter ocorrido dentro da normalidade não se relaciona com a infração apontada, por tratar-se de situações já em fase de procedimentos do despacho aduaneiro, de responsabilidade do importador; no caso em análise, a questão é de controle aduaneiro relativo a carga e veículos, de responsabilidade do armador e do agente de carga ou agente marítimo, e, reiterou-se que a infração em que a penalidade se aplica independentemente de resultado, bastando que a obrigação, cumprida ou não, seja fora do prazo estabelecido ou diversa da forma determinada; por fim, argumento efetivamente o controle aduaneiro pelo Siscomex Carga é administrativo e a informação prestada não é meramente informativa porque como alegado fundamental para o controle administrativo de cargas, tanto que são estabelecidos prazos para prestação de informações sobre elas, sem levar em conta, suas consequências quanto a recolhimento de tributos.

A recorrente foi cientificada da decisão proferida pela DRJ em 04/03/2020 e interpôs Recurso Voluntário (às fls.97-114) em 02/04/2020 alegando ilegitimidade passiva do agenda de carga, que efetivamente houve o cumprimento da obrigação acessória, da ocorrência da denúncia espontânea, da inaplicabilidade do art. 138 CTN às obrigações meramente administrativas, da irrazoabilidade e desproporcionalidade da multa imposta, requerendo, ao fim, a total improcedência do lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

PRELIMINARES:

1) Da Ilegitimidade passiva:

Em sua impugnação, afirma a ora Recorrente que teria agido como agente marítimo e por representação, não lhe sendo cabível a imputação da penalidade.

Embora a recorrente trate a matéria legitimidade como preliminar, entendo que nesse caso confunde-se com mérito vez que deve ser analisada sob o olhar da atividade exercida e da atuação da empresa no processo aduaneiro.

Ocorre que embora não sendo sujeito passivo o recorrente é contribuinte por se tratar de responsável, nos termos do art. 121, I, do CTN, combinado com o art. 128, do mesmo Digesto Tributário. Assim, se houver lei que determine a responsabilidade solidária, de modo expresso pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador, a ela poderá o Fisco dirigir a cobrança por eventual crédito tributário lançado. E o art. 32 do DL 37/66, estatui tal responsabilidade. Veja-se:

Art. 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988.

I o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

Parágrafo único. É responsável solidário(...)

II o representante, no País, do transportador estrangeiro; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Da mesma forma, a responsabilidade de quem representa o transportador é expressa nos termos do inciso I do art. 95 do mesmo diploma legal (DL 37/66), já que respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para a sua prática, ou dela se beneficie.

Igualmente o art. 37 do DL 37/66, com a redação da Lei 10.833/2003, prevê o dever de prestar informações ao Fisco nos seguintes termos:

“Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.”

Como se vê, a norma estabeleceu uma verdadeira equiparação entre os agentes atuantes na operação aduaneira, esclarecendo qualquer dúvida quanto à possibilidade de penalizar a aquele que deixou de agir nos termos da lei.

E mais, eis o que apregoa a Súmula CARF nº 187: *O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.*

MÉRITO:**2) Da não caracterização da infração/ Da retificação de informações/Da denúncia espontânea:**

Inicialmente, quanto ao argumento de que a multa exigível seria confiscatória, desproporcional, bem como infrigia o princípio do não confisco, entendo que estes argumentos estão diretamente atrelados a uma suposta ofensa a princípios constitucionais. No entanto, é cediço que este Colegiado não possui competência para apreciar argumentos desta natureza, em razão do disposto na súmula CARF nº 02, *in verbis*:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Já no que tange a ocorrência da denúncia espontânea, alega a recorrente que as informações foram prestadas de ofício, sem que antes a empresa fosse notificada, não tendo, com isso, iniciado o procedimento fiscalizatório.

O auto de infração, especificamente à fl. 4 relata que:

1. FATO

OCORRÊNCIA DATA DE REFERÊNCIA 04/05/2016 15:25:24

O Agente de Carga HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA., CNPJ Nº 03414316000118, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151605070867640 a destempo em/a partir de 04/05/2016 15:25:24, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151605079055524.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) TCNU7520925 TCNU7982538, pelo Navio M/V MSC MARGARITA, em sua viagem NA614A, com atracação registrada em 30/04/2016 04:14:00. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 16000144068, Manifesto Eletrônico 1516500920030, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151605070867640 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL151605079055524.

Diante, da narrativa adota pelo AI, observo que seria efetivamente uma hipótese de prestação de informações a destempo, não havendo que se falar em denúncia espontânea.

A súmula 126 do CARF impede a aplicação da denúncia espontânea ao caso, já que este instituto não deveria alcançar as penalidade infligidas pelo descumprimento de deveres instrumentais, como os decorrentes da inobservância de prazos relacionados à prestações de informações à administração aduaneira

Logo, não assiste razão ao argumento recursal uma vez que, o que efetivamente ocorreu foi a prestações de informações a destempo e não retificações de informações, porque se o fosse até seria possível afastarmos a súmula 126.

No entanto, o pedido de denúncia espontânea foi realizado sobre o registro extemporâneo dos dados de operação de desconsolidação de carga, matéria prevista e regulada na alínea “e” do inciso IV do Art. 107 do Decreto Lei nº 37/66. Basta conferir o conteúdo dos precedentes formadores da Súmula CARF nº 126.

Logo, de fato, subentendo que houve informações prestadas a destempo, o que permite a aplicação da multa regulamentar.

Com fulcro nas razões supra expedidas, **voto no sentido de não conhecer a alegação de inconstitucionalidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade e no mérito, negar provimento total ao Recurso Voluntário interposto.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta